

COMENTÁRIOS A QUESTÕES OBJETIVAS DO ENADE RELACIONADAS AO TEMA DE DIREITOS HUMANOS

COMMENTARIES ON MULTIPLE CHOICE QUESTIONS RELATED TO HUMAN RIGHTS TOPICS FROM ENADE EXAM

Francielle Vieira Oliveira¹

 <https://orcid.org/0000-0002-2679-0413>

 <http://lattes.cnpq.br/2469321799658337>

UniProcessus – Centro Universitário Processus, DF, Brasil

E-mail: francielle.vieira@gmail.com

Resumo

Este material didático foi desenvolvido com base em questões objetivas do Enade relacionadas ao tema de Direitos Humanos. Trata-se o Enade do Exame Nacional de Desempenho dos Estudantes, que foi criado juntamente com o Sistema Nacional de Avaliação da Educação Superior, pela Lei nº 10.861, de 14 de abril de 2004, sendo componente curricular obrigatório aos cursos de graduação.

Palavras-chave: Enade. Questões objetivas. Direitos Humanos.

Abstract

This didactic material was developed based on multiple choice questions related to Human Rights topics from Enade exam. The just mentioned exam is known as the National Student Performance Exam, a mandatory curricular component for undergraduate courses, which was established together with the National Higher Education Assessment System by Law n. 10.861 of April 14th, 2004.

Keywords: Enade. Multiple choice questions. Human Rights

1. Introdução

Este material didático tem por objeto a análise de duas questões de Direitos Humanos aplicadas no último Enade, o qual decorreu no ano de 2018. Importa desde logo esclarecer que o Enade é o Exame Nacional de Desempenho dos Estudantes. Foi criado juntamente com o Sistema Nacional de Avaliação Superior, pela Lei nº 10.861, de 14 de abril de 2004, sendo um componente curricular obrigatório aos cursos de graduação, inclusive ao do Direito.

O Enade visa aferir o desempenho dos estudantes em relação aos conteúdos programáticos, habilidades e competências para atuação profissional. Seu resultado colabora, destarte, com os indicadores de qualidade da educação superior.

Segundo o INEP – Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira (autarquia federal vinculada ao Ministério da Educação), a prova do

¹ Doutora em Direito, com menção *Doctor Europaeus*, e Mestre em Direitos Humanos pela Universidade do Minho (Portugal); Mestre em Filosofia, Especialista em Direito Empresarial e Graduada em Direito pela Universidade Federal de Uberlândia; Advogada; Professora do Centro Universitário Processus – UNIPROCESSUS; Pesquisadora integrada e membro do Conselho Científico do JusGov – Centro de Investigação em Justiça e Governação da Escola de Direito da Universidade do Minho; Pesquisadora do Centro de Estudos Constitucionais Comparados da UnB – Universidade de Brasília.

Enade é dividida em duas partes, envolvendo situações-problema e estudo de casos. A primeira, relativa à “formação geral” – comum a todas as áreas de avaliação –, é composta por dez questões, sendo duas discursivas e oito de múltipla escolha. A segunda parte, por sua vez, refere-se ao “componente específico”, disposto em trinta questões distribuídas em três discursivas e vinte e sete de múltipla escolha².

Nas linhas que seguem, serão tecidos alguns comentários relacionados ao “componente específico” voltado à matéria de Direitos Humanos, especialmente no que concerne à Declaração Universal dos Direitos Humanos e aos conceitos de dignidade humana e soberania, pois foram esses os temas suscitados nas questões do derradeiro Enade.

2. Questão do Enade aplicada no ano de 2018 – Direitos Humanos: dignidade humana/ Declaração Universal dos Direitos Humanos

A primeira questão, objeto de nossos comentários a partir de agora, submete-se à temática de Direitos Humanos, tendo como cerne a Declaração Universal dos Direitos Humanos e o conceito de dignidade humana. Vejamos o enunciado e as alternativas abaixo reproduzidas.

A Declaração Universal dos Direitos Humanos chega aos seus 70 anos de existência em um tempo de desafio crescente.

Em dezembro de 1948, a UNESCO foi a primeira agência da Organização das Nações Unidas a colocar a Declaração Universal no centro de todas as suas ações e a promovê-la pelo mundo por meio da educação e da mídia.

Nesse contexto, a UNESCO convoca todos a renovarem seu compromisso com os direitos humanos e com a dignidade que une a humanidade como uma única família, e a defender a Declaração dos Direitos Humanos em cada sociedade e em todas as instâncias. Disponível em: «<https://nacoesunidas.org/unesco-declaracao-dos-direitos-humanos-chega-aos-70-anos-em-meio-a-desafios-crescentes>». Acesso em: 12 jul. 2018 (adaptado).

Considerando a Declaração Universal dos Direitos Humanos (DUDH), que proclamou os direitos inalienáveis de todos os seres humanos com base no princípio da dignidade humana, avalie as afirmações a seguir.

- I. A fim de que seu significado possa ter a maior amplitude possível, a DUDH deixou de conceituar o princípio da dignidade humana.
- II. A Assembleia Geral das Nações Unidas promulgou a DUDH que, por ser considerada costume internacional, vincula as decisões na ordem interna.
- III. Para facilitar sua aplicação de acordo com o regionalismo cultural, a DUDH preconiza a ideia do universalismo decorrente da noção de que os direitos assumem a forma de cláusula fechada.

É correto o que se afirma em

A I, apenas.

² Cf. INEP. *Orientações*. Disponível em: «<https://www.gov.br/inep/pt-br/areas-de-atuacao/avaliacao-e-exames-educacionais/enade/orientacoes>». Acesso em: 1.º maio 2022.

B III, apenas.

C I e II, apenas.

D II e III, apenas.

E I, II e III.

Resposta: letra “A”

2.1. Comentários à questão do Enade aplicada no ano de 2018 – Direitos Humanos: dignidade humana/ Declaração Universal dos Direitos Humanos

O âmago da primeira questão trazida à baila prende-se com a proteção da dignidade humana, que a Declaração Universal de Direitos Humanos (DUDH) buscou assegurar em seu texto. O artigo 1.º da DUDH, adotada pelas Nações Unidas, no dia 10 de dezembro de 1948, começa com a seguinte frase: “Todos os seres humanos nascem livres e iguais em dignidade e direitos”. O Preâmbulo também refere, simultaneamente, à dignidade humana e aos Direitos Humanos, reafirmando a fé nos direitos fundamentais dos seres humanos, na dignidade e no valor da pessoa humana.

O conceito de dignidade humana surgiu na Antiguidade, porém não foi reproduzido nem nas declarações clássicas dos Direitos Humanos do século XVIII, nem nas codificações do século XIX³. Embora a DUDH também não tenha conceituado a dignidade humana, inovou no sentido de estabelecer expressamente o nexo entre a dignidade humana e os Direitos Humanos. Isso constituiu uma resposta manifesta aos crimes em massa cometidos sob o regime nazista, bem como aos massacres da II Guerra Mundial⁴.

Com efeito, como diria Flávia Piovesan:

No momento em que os seres humanos se tornaram supérfluos e descartáveis, no qual vigeu a lógica da destruição e foi abolido o valor da pessoa humana, tornou-se necessário restaurar o paradigma ético e referencial dos Direitos Humanos na ordem internacional⁵.

Importa sublinhar que foi a partir de então que surgiu o Direito Internacional dos Direitos Humanos, ou seja, o fim da era do monopólio do Estado no que diz respeito ao tratamento da proteção dos Direitos Humanos⁶.

Com base no exposto, podemos dizer que a afirmativa apresentada no item I, qual seja: “[a] fim de que seu significado possa ter a maior amplitude possível, a DUDH deixou de conceituar o princípio da dignidade humana”, é verdadeira. O que está em causa é a proteção da dignidade humana, sendo seu conceito amplo e

³ Cf. McCRUDDEN, Christopher. Human dignity and judicial interpretation of human rights. *The European Journal of International Law*. Vol. 19, 2008, pp. 655-724.

⁴ Cf. HABERMAS, Jürgen. *Um Ensaio sobre a Constituição da Europa*. Lisboa:Edições 70, 2012, p. 29.

⁵ Cf. PIOVESAN, Flávia. Declaração Universal dos Direitos Humanos: Desafios Contemporâneos. *Revista de Direito Internacional e de Direitos Humanos da UFRJ*. Vol. 1. N.º 1, 2018, p. 2.

⁶ IBIDEM, p. 3.

aberto, precisamente para se evitar qualquer limitação em seu sentido. Desse modo, uma vez desrespeitada a dignidade humana, automaticamente está-se a violar um direito fundamental.

Importa registrar, todavia, que a DUDH não é um tratado, em sentido formal, malgrado seja considerada a base normativa para a construção do sistema de proteção internacional dos Direitos Humanos. De acordo com Valério Mazzuoli, a DUDH não passou por procedimentos internacionais inerentes à formação de tratados. A DUDH foi aprovada pela ONU - Organização das Nações Unidas, por meio de Resolução de sua Assembleia Geral, em 1948. Como regra geral, as Resoluções editadas pela Assembleia Geral da ONU não possuem força vinculante. Assim sendo, poderíamos dizer que a DUDH configura-se como um instrumento de *soft law*, não possuindo, destarte, efeito jurídico vinculante⁷.

Contudo, Valério Mazzuoli acredita que deve haver uma nova forma de conceber a obrigatoriedade dessas fontes de direito internacional, afirmando que:

[...] as chamadas normas de *soft law* são produto recente no direito das gentes, tendo como característica principal a flexibilidade de que são dotadas (à diferença das obrigações *erga omnes* e das normas de *jus cogens*, cujos comandos são em tudo rígidos). O certo é que tanto as obrigações *erga omnes*, quanto as normas de *jus cogens* e a *soft law* têm modificado sobremaneira o panorama tradicional das fontes do Direito Internacional Público, atingindo os Estados (cada qual ao seu modo) de forma distinta das conhecidas fontes formais clássicas. Assim, a questão que atualmente deve ser colocada diz respeito à necessidade de se proceder a uma "reavaliação" das fontes tradicionais do Direito Internacional Público, a fim de verificar se estas não estariam integradas por novas obrigações e normas jurídicas provenientes das mudanças pelas quais está a passar o Direito pós-moderno⁸.

Nesse sentido, Valério Mazzuoli alvitra que a DUDH seja considerada como uma norma *jus cogens*. Para esse jurista, na medida em que a DUDH constitui vários princípios gerais de direito, sua qualificação haveria de ser interpretada tal como uma norma vinculante⁹. Em defesa de sua tese, o autor rememora a decisão da Corte Internacional de Justiça, de 24 de maio de 1980, no caso do pessoal diplomático e consular dos EUA em Teerã¹⁰. Naquela ocasião, a Corte Internacional de Justiça considerou a DUDH como um costume que se encontra em pé de igualdade com a Carta das Nações Unidas. Acrescido a isso, o autor assevera que a DUDH, por ser a manifestação das regras costumeiras universalmente reconhecidas em relação aos Direitos Humanos, integra as normas de *jus cogens* internacional, em relação às quais nenhuma derrogação é permitida, a não ser por norma de *jus cogens* posterior da mesma natureza, por deterem uma força anterior a todo o direito positivo. Nessa mesma esteira, recorda ainda que o Tribunal Penal Internacional para a ex-Iugoslávia, em 1998, considerou igualmente ser a proibição da tortura uma

⁷ Cf. MAZZUOLI, Valério de Oliveira. *Curso de Direito Internacional Público*. 9.ª ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2015, p. 173.

⁸ IBIDEM, p. 173.

⁹ IBIDEM, p. 954.

¹⁰ CIJ. Caso Diplomático e Consular dos EUA em Teerã. Haia, 24/05/80.

regra imperativa de Direito Internacional (*jus cogens*) e que esses atos de tortura não poderiam ser amparados por legislações nacionais de anistia¹¹.

Em sentido semelhante, André de Carvalho Ramos advoga a tese no sentido de que a DUDH haveria de ser entendida como “espelho do costume internacional de proteção de Direitos Humanos, em especial quanto aos direitos à integridade física, igualdade e devido processo legal¹²”. Ao analisar as decisões dos Tribunais Internacionais, poderíamos afirmar que a DUDH tem sido considerada como espelho do costume internacional de Proteção dos Direitos Humanos. Acontece que os Tribunais Internacionais só mencionam alguns direitos, então apenas parte da DUDH seria vinculante (seria vinculante porque é espelho do costume internacional – norma costumeira).

Como se pode perceber, a doutrina não é pacífica no que diz respeito ao efeito jurídico vinculante da DUDH. O entendimento majoritário, no entanto, segue no sentido de que a sua natureza jurídica é de *soft law*, sendo, portanto, apenas uma norma desprovida de força cogente, pois não possui mecanismos que ensejam sanções em caso de descumprimento dos direitos ali consignados. Assim sendo, o item II da questão *sub examine*, qual seja “[a] Assembleia Geral das Nações Unidas promulgou a DUDH que, por ser considerada costume internacional, vincula as decisões na ordem interna”, é falsa.

Por fim, importa sublinhar que a DUDH veio atender à necessidade de se estabelecer um núcleo intangível de direitos e garantias, de modo a impedir que violações semelhantes àquelas atrocidades cometidas ao longo da II Guerra Mundial e dos regimes nazistas pudessem voltar a acontecer. Com esse escopo, a DUDH afirmou a igualdade e a liberdade universais sob a égide da dignidade da pessoa humana, denominador comum de todos os seres humanos. Não obstante, ainda hoje se verifica o tratamento discriminatório e práticas desumanas em alguns Estados que se escudam atrás de sua cosmovisão para justificar o desrespeito aos Direitos Humanos. Nesse cenário, surge o embate entre o universalismo e o relativismo dos Direitos Humanos.

Há grande controvérsia quanto à origem da ideia de Direitos Humanos, tanto do ponto de vista histórico como sob o aspecto filosófico ou cultural. A vasta literatura sobre o tema revela inúmeras tentativas de atribuí-la a uma determinada corrente filosófico-doutrinária, evento ou mesmo a um documento histórico. Ao mesmo tempo em que há autores que pugnam pela sua origem bíblico-teológica, mediante a afirmação de que a inviolabilidade da dignidade humana decorre da semelhança humana com Deus, também há os que a veem na filosofia estoica sua “noção ética de igualdade”, ou na Reforma Protestante e na Carta Magna de 1215, considerada fundamento dos direitos de liberdade dos ingleses¹³.

O que muitos autores apontam como antecedentes históricos e filosóficos dos Direitos Humanos são apenas ideias que, em virtude de seu caráter emancipatório, libertador e igualitário, permitem o estabelecimento de uma conexão com esses direitos, a partir de uma perspectiva moderna. Identificar nelas elementos de origem dos Direitos Humanos é não apenas um equívoco histórico-interpretativo, como conduz ao essencialismo cultural e à reivindicação exclusiva do ocidente sobre estes

¹¹ IBIDEM, p. 954.

¹² RAMOS, André de Carvalho. *Curso de direitos humanos*. São Paulo: Saraiva, 2014, p. 44.

¹³ Cf. BIELEFELDT, Heiner. *Filosofia dos Direitos Humanos*. São Leopoldo: Editora Unisinos, 2000, pp. 145-147.

direitos – tendo em vista que tais ideias são eminentemente ocidentais –, o que contradiz com o seu pretendido caráter universal.

A universalidade dos Direitos Humanos é reconhecida pela DUDH, sendo caracterizada pela extensão universal dos direitos ali consubstanciados a todos os seres humanos indiscriminadamente, ou seja, a condição de pessoa é o requisito único para a dignidade e a titularidade de direitos. A dignidade humana é o pressuposto para o estabelecimento de uma ordem pública mundial, pois abriga os valores que se consideram básicos da humanidade, sendo, por isso, fundamento dos Direitos Humanos.

Em contrapartida, para os relativistas a noção de direito está relacionada ao sistema político, econômico, cultural, social e moral vigente em determinada sociedade. Sob essa ótica, cada cultura está autorizada a produzir seu próprio discurso acerca dos Direitos Humanos, podendo limitá-los em razão das especificidades culturais e históricas de cada sociedade. Logo, os relativistas criticam os universalistas, pois acreditam que as diferenças culturais apresentadas por cada sociedade não podem ser negligenciadas. A título ilustrativo, Flávia Piovesan cita as diferenças de padrões morais e culturais entre o islamismo e o hinduísmo e o mundo ocidental, no que tange ao movimento de Direitos Humanos, mencionando a adoção da prática da clitorectomia e da mutilação genital feminina por muitas sociedades da cultura não ocidental¹⁴.

Assim sendo, ao analisar a assertiva presente no item III da questão, qual seja, "[p]ara facilitar sua aplicação de acordo com o regionalismo cultural, a DUDH preconiza a ideia do universalismo decorrente da noção de que os direitos assumem a forma de cláusula fechada", podemos concluir que se trata de uma alternativa falsa. A DUDH preceitua a universalidade, a indivisibilidade e a interdependência dos Direitos Humanos, deixando em aberto a noção de Direitos Humanos.

3. Questão do Enade aplicada no ano de 2018 – Direitos Humanos: soberania

A segunda questão submete-se igualmente à área de Direitos Humanos, porém está relacionada ao conceito de soberania, cujos comentários teceremos logo mais. Vejamos a transcrição de seu enunciado e de suas alternativas.

No Estado Moderno, a soberania vem sendo apontada como elemento essencial à leitura do Estado, tendo sido de excepcional importância para que este se definisse, exercendo grande influência prática nos últimos séculos, sendo ainda uma característica fundamental do Estado. É, pois, de grande interesse o seu estudo, que deverá ser iniciado através da verificação dos precedentes históricos que explicam o seu aparecimento. DALLARI, D. A. **Elementos de Teoria Geral do Estado**. São Paulo: Saraiva, 2017 (adaptado).

A partir das informações do excerto, assinale a opção correta.

A Os sistemas de proteção aos direitos humanos preconizam a prevalência

¹⁴ Cf. PIOVESAN, Flávia. *Direitos Humanos e o Direito Constitucional Internacional*. 14.^a ed. rev. e atual. São Paulo: Saraiva, 2013, p. 211.

da soberania estatal sobre a soberania pessoal.

B O cidadão é um meio para que o Estado atinja sua finalidade maior, que é gerar o bem comum à sociedade, devido à prevalência da soberania nacional.

C A soberania estatal brasileira deve prevalecer em face da jurisdição da Corte Interamericana de Direitos Humanos, segundo o entendimento do Supremo Tribunal Federal.

D A soberania nacional indica que o ordenamento jurídico nacional não se submete ao internacional quando isso não for conveniente para a manutenção de um Estado forte e autodeterminado.

E A soberania estatal pode e deve ser exercida em contraposição aos direitos humanos, mesmo que o Estado tenha aderido voluntariamente à jurisdição de uma Corte Internacional de Direitos Humanos.

Resposta: letra “C”

3.1. Comentários à questão do Enade aplicada no ano de 2018 – Direitos Humanos: soberania

O núcleo da segunda questão prende-se com a análise da soberania. Trata-se de um conceito que foi desenvolvido pela primeira vez, em 1576, na obra *Les Six Livres de la République*, de Jean Bodin. Em seu capítulo VIII do Livro I, a soberania é descrita como poder absoluto e perpétuo de uma República, sendo que a expressão República equivale ao moderno significado de Estado¹⁵. Assim sendo, podemos dizer que o titular da soberania é o Estado, que exerce tal poder sobre os indivíduos. Os cidadãos do Estado estão sempre sujeitos ao seu poder soberano. E, em relação aos demais Estados, a soberania significa independência, admitindo que haja outros poderes iguais, nenhum, porém, que lhe seja superior¹⁶.

A primeira alternativa da questão afirma, por sua vez, que “[o]s sistemas de proteção aos direitos humanos preconizam a prevalência da soberania estatal sobre a soberania pessoal”. Acredito que o examinador estivesse se referindo à diferença entre soberania nacional e a soberania popular, quando mencionou, respectivamente, as expressões soberania estatal e soberania pessoal. Como visto anteriormente, Bodin atribuiu ao Estado a titularidade da soberania. Quase dois séculos mais tarde, Rousseau publicou, em 1762, a obra “O Contrato Social”, oportunidade na qual transferiu a titularidade da soberania para o povo, nascendo aí o conceito de soberania (popular). Para esse contratualista, o pacto social dá ao corpo político um poder absoluto sobre todos os seus membros. E este poder é aquele que, dirigido pela “vontade geral”, leva o nome de soberania (popular)¹⁷.

¹⁵ Cf. DALLARI, Dalmo de Abreu Dallari. *Elementos de Teoria Geral do Estado*. 26.ª ed. São Paulo: Saraiva, 2007, pp. 76-77.

¹⁶ IBIDEM, p. 83.

¹⁷ IBIDEM, p. 78.

Acontece que o povo é apenas o elemento formador da vontade do Estado, não podendo, desse modo, a soberania popular ser confundida com a soberania nacional. A atribuição da titularidade da soberania ao Estado atende, no entanto, às exigências do fundamento democrático¹⁸. Isso porque, segundo Jürgen Habermas, existe uma cooriginariedade entre Direitos Humanos que garantem a autonomia privada das pessoas jurídicas (Estados) e os Direitos Humanos que garantem a autonomia pública dos cidadãos. Os direitos de liberdade de ação e os direitos de participação política são articulados como condições recíprocas entre si. Ou seja, uns são condições de possibilidade dos outros, de modo que toda tentativa de estabelecer uma hierarquia e uma subordinação entre eles afeta o seu nexo interno¹⁹. Logo, os sistemas de proteção de Direitos Humanos não poderiam preconizar a prevalência da soberania estatal sobre a soberania pessoal, pelo que a alternativa “A” está incorreta.

A segunda alternativa assevera que “[o] cidadão é um meio para que o Estado atinja sua finalidade maior, que é gerar o bem comum à sociedade, devido à prevalência da soberania nacional”. Ao lembrarmos das lições de Dalmo de Abreu Dallari, podemos dizer que a consecução do bem comum é uma finalidade do Estado. Assim sendo, “[...] o Estado, como sociedade política, tem um fim geral, constituindo-se em meio para que os indivíduos e as demais sociedades possam atingir seus respectivos fins particulares²⁰”. Da leitura desse trecho, percebemos que existe uma incoerência na assertiva trazida por essa alternativa, que a leva a ser considerada incorreta.

A terceira opção, por sua vez, assevera que “[a] soberania estatal brasileira deve prevalecer em face da jurisdição da Corte Interamericana de Direitos Humanos, segundo o entendimento do Supremo Tribunal Federal”. Para melhor analisar essa assertiva, é preciso saber, primeiramente, que os ministros do Supremo Tribunal Federal nem sempre adotaram padrões hermenêuticos uníssomos sobre o estatuto interno dos tratados de Direitos Humanos, senão vejamos.

Na ADI-MC 1.480, seu Relator, o Ministro Celso de Mello, considerou que [...] Os tratados ou convenções internacionais, uma vez regularmente incorporados ao direito interno, situam-se, no sistema jurídico brasileiro, nos mesmos planos de validade, de eficácia e de autoridade em que se posicionam as leis ordinárias, havendo, em consequência, entre estas e os atos de direito internacional público, mera relação de paridade normativa²¹.

Como podemos perceber, não há prevalência automática dos atos internacionais em face da lei ordinária²², já que a ocorrência de conflito entre essas normas deve ser resolvida pela aplicação dos critérios cronológico ou da especialidade²³. Em relação aos tratados internacionais de Direitos Humanos, essa

¹⁸ IBIDEM, p. 83.

¹⁹ Neste sentido, veja: HABERMAS, Jürgen: *Direito e Democracia entre facticidade e validade*. Tradução de Flávio Beno Siebeneichler. Vols. 1 e 2. Rio de Janeiro: Tempo Brasileiro, 2003.

²⁰ DALLARI, Dalmo de Abreu Dallari. *op. cit.*, p. 108.

²¹ STF. ADI-MC 1.480. Relator: Min. Celso de Mello. Brasília, 04/09/1997. Publicado em 18/05/01.

²² Esta é a posição atual do STF, consolidada após o julgamento do RE 80.004. Relator Min. Cunha Peixoto, Brasília, 01/06/77.

²³ De acordo com as lições de Araminta Mercadante: “[...] nas decisões mais recentes, o Supremo Tribunal Federal vem contrariando a doutrina dominante entre os internacionalistas brasileiros, no sentido de considerar o tratado internacional quanto aos seus efeitos equiparável à lei federal, e dentro dessa interpretação decidir que os tratados revogam as leis anteriores que lhes sejam contrárias, mas podem ser revogados pela legislação posterior”. Cf. MERCADANTE, A. de A.

mesma posição foi reproduzida no julgamento do HC 72.131²⁴, *leading case* no qual o STF decidiu que o art. 7.º, item 7 da Convenção Americana de Direitos Humanos, que proíbe expressamente a prisão por dívida, haveria de ser subordinado ao texto constitucional brasileiro, que, em seu artigo 5.º, inc. LXVII, menciona, além da obrigação alimentar, a hipótese do depositário infiel. Assim, de acordo com o Supremo Tribunal Federal:

“Os compromissos assumidos pelo Brasil em tratado internacional de que seja parte (§ 2.º do art. 5.º da Constituição) não minimizam o conceito de soberania do Estado-povo na elaboração da sua Constituição; por esta razão, o art. 7.º, n. 7, do Pacto de São José da Costa Rica (“ninguém deve ser detido por dívida”; “este princípio não limita os mandados de autoridade judiciária competente expedidos em virtude de inadimplemento de obrigação alimentar”) deve ser interpretado com as limitações impostas pelo art. 5.º, LXVII, da Constituição”²⁵.

Tal entendimento do Supremo Tribunal Federal, todavia, suscitou críticas de alguns juristas que sustentam ter a atual Constituição incorporado automaticamente as normas de tratados internacionais de Direitos Humanos ratificados pelo Brasil, dotando tais normas de uma dignidade constitucional, por força do art. 5.º, §§ 1.º e 2.º da própria Constituição Federal de 1988²⁶. Para os defensores dessa tese, o art. 5.º, § 2º assegura a hierarquia de norma constitucional²⁷ a tratados de Direitos Humanos ratificados pelo Brasil²⁸.

Não de outro modo que, num momento seguinte, o entendimento do STF foi revisitado, nomeadamente no RE 466.343²⁹. A nova posição adotada no STF foi capitaneada pelo Ministro Gilmar Mendes, que, retomando a visão pioneira de Sepúlveda Pertence (em seu voto no HC 79.785-RJ)³⁰, sustentou que os tratados internacionais de Direitos Humanos, que não forem aprovados pelo Congresso Nacional no rito especial do art. 5.º, § 3.º da CF/88, têm natureza supralegal, ou seja, abaixo da Constituição, mas acima de toda e qualquer lei³¹. Esta corrente, agora majoritária, admite que os tratados de Direitos Humanos se equiparem a normas constitucionais desde que aprovados pelo Congresso por meio do procedimento previsto no § 3.º do art. 5.º da CF/88.

Contudo, se, por um lado, o Supremo Tribunal Federal atribuiu aos tratados internacionais de Direitos Humanos um estatuto supralegal ou mesmo constitucional, por outro lado, verifica-se que ainda existe resistência por parte de seus ministros no

Processualística internacional e a Constituição de 1988. In: CASELLA, P. B. (Coord.) *Contratos internacionais e o direito econômico no Mercosul*. São Paulo: LTr, 1996. p. 487.

²⁴ STF. HC 72.131/RJ. Relator: Min. Moreira Alves. Brasília, 23/11/1995. Publicado em 01/08/03.

²⁵ STF. HC. 73.044/ SP. Relator: Min. Maurício Correa. Brasília, 19/03/1996. Publicado em 20/09/96.

²⁶ No texto da Constituição Federal de 1988: “Art. 5º, § 1º - As normas definidoras dos direitos e garantias fundamentais têm aplicação imediata. § 2º Os direitos e garantias expressos nesta Constituição não excluem outros decorrentes do regime e dos princípios por ela adotados, ou dos tratados internacionais em que a República”.

²⁷ PIOVESAN, Flávia. *op. cit.*, 2013.

²⁸ Cf. TRINDADE, A. A. Cançado. *A interação entre direito internacional e o direito interno na proteção dos direitos humanos*. Arquivos do Ministério da Justiça, 182, p. 27-54, 1993. No mesmo sentido, BASTOS, C.; MARTINS, Y. G. da S. *Comentários à Constituição do Brasil*. São Paulo: Ed. Saraiva, 1988-1989.

²⁹ Supremo Tribunal Federal. Recurso Extraordinário 466.343-1. Relator Min. Cezar Peluso. Brasília, 03/12/2008. Publicado em 05/06/09.

³⁰ Supremo Tribunal Federal. Recurso Ordinário em Habeas Corpus 79785. Relator Min. Sepúlveda Pertence. Brasília, 29/03/00. Publicado em 23/05/03.

³¹ Veja o voto do Ministro Gilmar Mendes in Supremo Tribunal Federal. Recurso Extraordinário 466.343-1. Relator Min. Cezar Peluso. Brasília, 03/12/08.

sentido de acatar as deliberações dos órgãos internacionais judiciais que podem condenar o Brasil por violações de Direitos Humanos.

Importa sublinhar que o Brasil ratificou a Convenção Americana sobre Direitos Humanos em 1992 e reconheceu a jurisdição contenciosa da Corte Interamericana de Direitos Humanos (CIDH) em 1998. Desde então o Brasil pode ser processado e julgado pelo referido tribunal internacional. Até hoje existem onze casos na CIDH, sendo que dez deles já foram sentenciados, quais sejam: Caso Ximenes Lopes c. Brasil; Caso Nogueira de Carvalho e outros c. Brasil; Caso Escher e outros c. Brasil; Caso Garibaldi c. Brasil; Caso Gomes Lund e outros (Guerrilha do Araguaia) c. Brasil; Caso Trabalhadores da Fazenda Brasil Verde c. Brasil; Caso Cosme Rosa Genoveva, Evando de Oliveira e outros (Favela Nova Brasília) c. Brasil; Caso do Povo Indígena Xucuru e seus membros c. Brasil; Caso Herzog e outros c. Brasil; e Caso Empregados da Fábrica de Fogos de Santo Antônio de Jesus e seus familiares c. Brasil.

A atual posição do Supremo Tribunal Federal, em face das decisões da CIDH, pode ser ilustrada por meio do julgamento da ADPF n.º 153, de 28 de abril de 2010³², que considerou válida a interpretação dada à Lei de Anistia – Lei n.º 6.683, de 28 de agosto de 1979 – no sentido de também compreender nela os agentes públicos que haviam cometido todos os tipos de crimes em nome da defesa do Estado. O Supremo Tribunal Federal entendeu que essa lei havia sido fruto de um acordo político entre a sociedade e o governo da época e, por isso, a auto anistia praticada era válida. O Supremo Tribunal Federal também considerou que não lhe era permitido modificar ou dar nova redação à lei, mas, unicamente, determinar a compatibilidade de seu texto com a Constituição Federal. Por fim, considerou que a revisão de tal lei seria uma tarefa do Poder Legislativo.

A CIDH, por sua vez, em 24 de novembro de 2010, proferiu sentença no caso Gomes Lund e outros c. Brasil – também conhecido como Guerrilha do Araguaia –, no qual esteve em causa a referida Lei de Anistia brasileira. No julgamento da ADPF n.º 153, proferido seis meses antes, o Supremo Tribunal Federal não chegou a fazer nenhuma referência ao caso Gomes Lund e outros c. Brasil, o qual entretanto já estava sob apreciação da CIDH. A nossa Suprema Corte muito menos se dignou a suspender o julgamento dessa ADPF para aguardar a decisão final da CIDH. Constatamos daí, desde já, um despreço do Supremo Tribunal Federal em relação à futura sentença da corte internacional.

Ao proferir decisão no caso supracitado, a CIDH reafirmou o entendimento externado em sua jurisprudência anterior – nomeadamente nos casos Barrios Altos³³, Almonacid Arrelano³⁴, Massacre de las Dos Erres³⁵, entre outros –, e declarou que a Lei de Anistia brasileira era incompatível com a Convenção Americana de Direitos Humanos.

De acordo com a decisão da CIDH, o Brasil violou o direito à justiça, pois deixou de investigar, processar e sancionar os crimes graves contra a humanidade perpetrados no período da nossa ditadura militar, em virtude da interpretação dada à

³² STF. ADPF 153. Relator Min. Eros Grau. Brasília, 29/04/10. Publicado em 06/08/10.

³³ CIDH. Caso Barrios Altos c. Perú: mérito. Costa Rica, 14/03/01.

³⁴ CIDH. Caso Almonacid Arellano e outros c. Chile: exceções preliminares, mérito, reparações e custas. Costa Rica, 26/09/06.

³⁵ CIDH. Caso Masacre de las Dos Erres c. Guatemala: exceções preliminares, mérito, reparações e custas. Costa Rica, 24/11/09.

Lei de Anistia pelo Supremo Tribunal Federal. Por outras palavras, a Lei de Anistia brasileira não poderia ser aplicada em benefício dos autores de crimes. Com efeito, o Brasil deveria conduzir a investigação penal dos fatos no caso Gomes Lund e outros, determinar as correspondentes responsabilidades penais e aplicar efetivamente as sanções previstas em lei³⁶. Ao assim não fazer, a decisão do Supremo Tribunal Federal na ADPF n.º 153 traduziu-se numa desobediência à jurisprudência do Sistema Interamericano de Direitos Humanos.

Convém destacar que, ao proferir a sentença do caso Gomes Lund e outros, a CIDH foi bastante elucidativa no sentido de que o Poder Judiciário dos Estados-Membros não somente tem a obrigação de levar em conta a Convenção Americana dos Direitos Humanos, mas também a interpretação que a CIDH faz dela. Afinal, a CIDH há de ter a última palavra em relação à interpretação da Convenção Americana de Direitos Humanos. Ou seja, o Poder Judiciário, quer sejam juízes de primeira instância ou da mais alta Corte dos Estados-Membros, deve levar em consideração (também) a jurisprudência da CIDH. Em razão disso, podemos finalmente concluir que a alternativa prescrita na letra "C" está correta.

No que tange à quarta alternativa, temos que "[a] soberania nacional indica que o ordenamento jurídico nacional não se submete ao internacional quando isso não for conveniente para a manutenção de um Estado forte e autodeterminado". Ao analisarmos essa assertiva à luz do que está previsto no art. 27 da Convenção de Viena sobre o Direito dos Tratados, celebrada em 23 de maio de 1969, e incorporada ao nosso ordenamento jurídico em 14 de dezembro de 2009, "[u]ma parte não pode invocar as disposições de seu direito interno para justificar o inadimplemento de um tratado".

Assim sendo, verificamos que o conceito de soberania já não pode ser concebido tal como aquele inicialmente proposto por Jean Bodin. Com o desenvolvimento das relações internacionais, houve uma grande mudança desde a Paz de Westfália, em 1648, até o fim da II Guerra Mundial, em 1945, quando então os Estados passaram a se relacionar uns com outros de modo a conseguirem alcançar objetivos comuns. Nesse sentido, Heber Arbuét Vignali afirma que:

[q]uando a soberania se refere ao Direito Internacional, confere aos Estados um poder independente, que não admite subordinação a nenhum outro poder, mas que é compartilhado por muitos entre iguais, todos os quais dispõem do atributo da soberania; no campo internacional, coexistem muitos soberanos, os quais, ao ter que se relacionarem, criam um sistema de coordenação, desenvolvido a partir de ideias de compromissos mútuos e obrigação de cumpri-los de boa-fé³⁷.

A soberania nacional não pode, portanto, ser utilizada como justificativa para um Estado não se submeter à ordem internacional, a qual livremente consentiu participar por meio de tratados ou outros instrumentos jurídicos congêneres, pois isso coloca em causa a própria convivência harmônica entre os Estados. Em razão disso, a alternativa "D" só pode ser considerada incorreta.

³⁶ CIDH. Caso Gomes Lund e outros c. Brasil: exceções preliminares, mérito, reparações e custas. Costa Rica, 24/11/10, par. 256.

³⁷ VIGNALI, Heber Arbuét. *O Atributo da Soberania. Estudos da Integração*, vol. 9, Brasília: Associação Brasileira de Estudos da Integração, 1996, p. 20.

Por fim, a última opção da questão prescinde de comentários adicionais, tendo em vista o exposto nos parágrafos anteriores. Talvez valha a pena simplesmente destacar que, diferentemente do que dispõe a letra “E”, a soberania estatal **não** pode e **não** deve ser exercida em contraposição aos Direitos Humanos, ainda que o Estado tenha aderido voluntariamente à jurisdição de uma Corte Internacional de Direitos Humanos.

Os Estados, ao assumirem compromissos internacionais por meios de pactos internacionais, exercem plenamente sua soberania para convencionar. A submissão a quaisquer cortes internacionais, inclusive as de Direitos Humanos, configura uma expressão de soberania na qual os Estados escolhem sujeitar-se àquelas regras do jogo, isto é, às consequências daquela jurisdição internacional. Uma vez que se submetem, não se trata mais de uma questão de escolha de cumprimento. Tal como num contrato, o princípio do *pacta sunt servanda* aplica-se igualmente aos acordos internacionais, conforme o disposto no artigo 26 da mencionada Convenção de Viena sobre o Direito dos Tratados, de 1969: “[t]odo tratado em vigor obriga as partes e deve ser cumprido por elas de boa fé. Assim sendo, a letra “E” encontra-se incorreta.

Considerações Finais

Este material didático teve por objeto questões de Direitos Humanos aplicadas no Enade, no ano de 2018. A primeira questão comentada prendeu-se com o conceito de dignidade humana e com a Declaração Universal dos Direitos Humanos. A segunda, por sua vez, teve a ver com a definição de soberania e a sua relativização em algumas situações pontuais.

De um modo geral, percebemos pelas questões analisadas que o Enade demanda um conhecimento aprofundado da matéria de Direitos Humanos, pois estabelece pontes de contato tanto com o Direito Constitucional quanto com o Direito Internacional. De fato, isso é imprescindível para aferir o bom conhecimento do aluno, que deve ser pautado na interdisciplinariedade.

Referências

BASTOS, C.; MARTINS, Y. G. da S. *Comentários à Constituição do Brasil*. São Paulo: Ed. Saraiva, 1988-1989.

BIELEFELDT, Heiner. *Filosofia dos Direitos Humanos*. São Leopoldo: Editora Unisinos, 2000.

BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil. 1988.

BRASIL. Lei n.º 6.683, de 28 de agosto de 1979.

CIDH. Caso Almonacid Arellano e outros c. Chile: exceções preliminares, mérito, reparações e custas. Costa Rica, 26/09/06.

CIDH. Caso Barrios Altos c. Perú: mérito. Costa Rica, 14/03/01.

CIDH. Caso Gomes Lund e outros c. Brasil: exceções preliminares, mérito, reparações e custas. Costa Rica, 24/11/10.

CIDH. Caso Masacre de las Dos Erres c. Guatemala: exceções preliminares, mérito, reparações e custas. Costa Rica, 24/11/09.

CIJ. Caso Diplomático e Consular dos EUA em Teerã. Haia, 24/05/80.

DALLARI, Dalmo de Abreu. *Elementos de Teoria Geral do Estado*. 26.^a ed. São Paulo: Saraiva, 2007.

HABERMAS, Jürgen. *Direito e Democracia entre facticidade e validade*. Tradução de Flávio Beno Siebeneichler. Vols. 1 e 2. Rio de Janeiro: Tempo Brasileiro, 2003.

_____. *Um Ensaio sobre a Constituição da Europa*. Lisboa: Edições 70, 2012.

INEP. Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Anísio Teixeira. *Orientações*. Disponível em «<https://www.gov.br/inep/pt-br/areas-de-atuacao/avaliacao-e-exames-educacionais/enade/orientacoes>». Acesso em: 1.^o maio 2022.

MAZZUOLI, Valério de Oliveira. *Curso de Direito Internacional Público*. 9.^a ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2015.

McCRUDDEN, Christopher. Human dignity and judicial interpretation of human rights. *The European Journal of International Law*. Vol. 19. 2008, pp. 655-724.

MERCADANTE, Araminta de. Processualística internacional e a Constituição de 1988. In: CASELLA, P. B. (Coord.) *Contratos internacionais e o direito econômico no Mercosul*. São Paulo: LTr, 1996.

OEA. Convenção Americana de Direitos Humanos. 1969.

ONU. Convenção de Viena sobre o Direito dos Tratados. 1969.

ONU. Declaração Universal de Direitos Humanos. 1948.

PIOVESAN, Flávia. Declaração Universal dos Direitos Humanos: Desafios Contemporâneos. *Revista de Direito Internacional e de Direitos Humanos da UFRJ*. Vol. 1, N.º 1. 2018, pp. 1-14.

_____. *Direitos Humanos e o Direito Constitucional Internacional*, 14.^a ed. rev. e atual. São Paulo: Saraiva, 2013.

RAMOS, André de Carvalho. *Curso de direitos humanos*. São Paulo: Saraiva, 2014.

STF. ADI-MC 1.480. Relator: Min. Celso de Mello. Brasília, 04/09/1997. Publicado em 18/05/01.

STF. ADPF 153. Relator Min. Eros Grau. Brasília, 29/04/2010. Publicado em 06/08/10.

STF. HC 72.131/RJ. Relator: Min. Moreira Alves. Brasília, 23/11/1995. Publicado em 01/08/03.

STF. HC 73.044/SP. Relator: Min. Maurício Correa. Brasília, 19/03/1996. Publicado em 20/09/96.

STF. RE 80.004. Relator: Min. Cunha Peixoto. Brasília, 01/06/77.

STF. RE 466.343-1. Relator Min. Cezar Peluso, Brasília, 03/12/2008. Publicado em 05/06/09.

STF. Recurso Ordinário em Habeas Corpus 79785. Relator Min. Sepúlveda Pertence. Brasília, 29/03/00. Publicado em 23/05/03.

TRINDADE, A. A. Cançado. *A interação entre direito internacional e o direito interno na proteção dos direitos humanos*. Arquivos do Ministério da Justiça. Vol. 46. N.º 182, 1993, pp. 27-54.

VIGNALI, Heber Arbuet. *O Atributo da Soberania. Estudos da Integração*. Vol. 9. Brasília: Associação Brasileira de Estudos da Integração, 1996.